



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO Nº 1.854/2014**

**(30.10.2014)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 17.475-29.2008.6.05.0102 - CLASSE 30  
QUIJINGUE**

**RECORRENTE:** José Cavalcante da Mota, Presidente do comitê financeiro do Partido da República – PR de Quijingue. Adv<sup>a</sup>.: Maria Izabel Machado.

**PROCEDÊNCIA:** Juízo Eleitoral da 102ª Zona/Euclides da Cunha.

**RELATOR:** Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. Prestação de contas. Partido político. Comitê Financeiro para vereadores do Partido da República de Quijingue. Eleições de 2008. Desaprovação. Infringência ao art. 30, inciso IX e art. 31 da Resolução TSE nº 22.715/08. Falhas que comprometem a confiabilidade das contas. Desprovimento.**

*Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas do recorrente, diante da não apresentação de recibos eleitorais não utilizados e divergência na numeração dos recibos eleitorais distribuídos aos candidatos, falhas essas que comprometem o efetivo controle desta Justiça Especializada acerca da regularidade e confiabilidade das contas.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 30 de outubro de 2014.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**

**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**

**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**

**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 17.475-29.2008.6.05.0102 - CLASSE 30  
QUIJINGUE**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso interposto por José Cavalcante da Mota, Presidente do comitê financeiro do Partido da República – PR de Quijingue contra sentença (fl. 45), proferida pelo Juízo da 102ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas suas contas relativas ao pleito municipal de 2008.

Alega, em síntese, que as contas foram regularmente prestadas, não existindo divergências ou contradições, havendo meras irregularidades as quais deveriam ensejar apenas a aprovação das contas com ressalvas, sendo insuficientes para desaprová-las. Ademais, sustenta que houve cerceamento de defesa, uma vez que foi detectada a presença de impropriedades, não tendo sido oportunizado o contraditório.

Ao final, pleiteia que seja dado provimento ao recurso para reformar a sentença recorrida e, se, assim não for entendido, que seja declarada a nulidade da sentença em face do cerceamento de defesa.

Em contrarrazões (fl. 58), o Ministério Público zonal pleiteou que a sentença seja mantida pelos seus próprios fundamentos.

Instado a se manifestar, o setor técnico desta Corte pronunciou-se no sentido de que as falhas ensejadoras da desaprovação das contas remanescem (fls. 65/66).

Em parecer de fls. 68/69, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento recursal.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 17.475-29.2008.6.05.0102 - CLASSE 30  
QUIJINGUE**

---

**V O T O**

Da análise dos autos, verifica-se que o partido promovente não sanou os vícios apontados pela Secretaria de Controle Interno deste Tribunal.

Importa esclarecer que as falhas detectadas – não apresentação dos recibos eleitorais não utilizados e divergência na numeração dos recibos eleitorais distribuídos aos candidatos - não têm natureza de vícios meramente formais.

Os recibos eleitorais não utilizados são documentos obrigatórios, que devem integrar a prestação de contas para que se proceda à correta fiscalização dos recursos movimentados no período de campanha, conforme estabelece o art. 30, inciso IX, da Res. TSE nº 22.715/2008.

Além disso, conforme restou assentado no relatório técnico de fls. 65/66, se cotejado o demonstrativo dos recibos eleitorais distribuídos - acostado aos autos à fl. 8- e as informações constantes na base de dados da Justiça Eleitoral, pode-se verificar que foram apresentados números de recibos divergentes relativamente ao candidato Clovis Cavalcante da Silva, verificando-se, mais uma vez, descumprimento do regramento supramencionado.

Tais documentos são imprescindíveis à análise da movimentação financeira da campanha eleitoral, assim a ausência de documentos e a divergência constatada configuram vícios insanáveis, na medida em que impossibilitam o exame da regularidade e da veracidade das declarações contidas na prestação de contas, não havendo, portanto, de entender as falhas suscitadas como erros de formalidade, nos termos do art. 31 da Res. nº 22.715/2008:

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 17.475-29.2008.6.05.0102 - CLASSE 30**  
**QUIJINGUE**

---

*Art. 31. A comprovação das receitas arrecadadas dar-se-á pelos canhotos dos recibos eleitorais emitidos e extratos bancários, juntamente com a apresentação dos recibos eleitorais não utilizados.*

Assim, trata-se de vícios que se revestem de gravidade suficiente a impedir a adequada aferição da real movimentação financeira na campanha eleitoral, comprometendo a regularidade material daquelas e ensejando sua desaprovação.

À vista dessas considerações, em harmonia com o opinativo ministerial, voto pelo desprovimento do recurso apresentado pelo representante do Comitê Financeiro do Partido da República – PR, José Cavalcante da Mota, nos termos do art. 40, inciso III, da Resolução nº 22.715/2008.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 30 de outubro de 2014.

**Fábio Aleksandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**